Autos n. 0305173-16.2017.8.24.0058
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Carlos Henrique Hofmann
Réu: Lion Artefatos de Madeira Ltda Me

Vistos para decisão interlocutória.

Carlos Henrique Hofmann, devidamente qualificado, formula pedido de falência da empresa Lion Artefatos de Madeira Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 09.206.687/0001-90 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42204023925, sediada à rua Wenceslau Hubl, n.° 348, bairro Dona Francisca, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por sua administradora, Elisandra Cavalheiro, afirmando, em resumo, ser credor da importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais) da empresa requerida, a qual, em contestação, declarou não mais reunir condição econômica e patrimonial para o prosseguimento de suas atividades empresariais, de modo que o pedido falimentar já era esperado e nada tem a opor quanto a este.

A sentença de p. 47 extinguiu o feito considerando a ausência de elementos essenciais a propositura e desenvolvimento válido e regular deste, em posterior, reformada pelo acórdão de p. 82/92, em que determinou-se o retorno dos autos à origem com o prosseguimento do processo observando-se o art. 99 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Assim, após manifestação ministerial, vieram-me conclusos.

Sustentando estar inviabilizada econômica e financeiramente, pretende o autor ver a empresa ré com sua falência decretada, com a qual a requerida manifesta expressa concordância, frente o acúmulo de despesas e execuções contra si protocolizadas.

Isto posto, amparado nas disposições do art. 105, combinado com o art. 107, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, de 9/2/2005, confirmando a decisão em acórdão proferida à p. 82/92, decreto a falência de Lion Artefatos de Madeira Ltda., pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 09.206.687/0001-90 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42204023925, sediada à rua Wenceslau Hubl, n.° 348, bairro Dona Francisca, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por sua administradora, Elisandra Cavalheiro, declarando-a aberta, hoje, às 16:48 horas, fixando seu termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao ingresso do feito, neste juízo.

Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. a proibição da prática de qualquer ato di disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lacração, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se

mantidas, poderiam, vir em prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Nomeio a pessoa de Loacir Gschwendtner, para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o compromisso.

Cientifique-se, de igual, o Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bento do Sul (SC), 09 de abril de 2019.

RAFAEL ESPÍNDOLA BERNDT
Juiz de Direito